



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação e Intimação nº 44/2022

Sessão do dia 11/05/2022 - 17:00 horas

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos Arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente edital em que são CITADAS e/ou INTIMADAS as partes e interessados abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o andamento, a Instrução e o Julgamento dos Processos a seguir relacionados que será procedido pela TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR em sessão híbrida a ser realizada a partir das 17 HORAS do dia 11 DE MAIO DE 2022, ocasião em que, querendo, poderão apresentar defesa oral e produzir provas.

A participação dos interessados, inclusive para produzir prova e proceder defesa oral, poderá se dar de modo presencial, diretamente da sede do TJDPR, ou mediante videoconferência. Para a participação mediante videoconferência o interessado deverá solicitar à Secretaria do TJDPR a disponibilização do LINK DE ACESSO até as 15 HORAS do dia da sessão, através do e-mail secretaria@tjdpr.org.br. Havendo interesse em produzir prova documental ou audiovisual estas deverão ser juntadas aos respectivos autos digitais e/ou encaminhadas via e-mail da Secretaria do TJDPR até 06 (seis) horas antes do início da SESSÃO. As partes, dirigentes de entidades, e demais filiados à FPF interessados em acompanhar a Sessão de Julgamento poderão fazê-lo de forma presencial no Tribunal de Justiça Desportiva, localizado no 3º andar da Federação Paranaense de Futebol os demais interessados poderão acompanhar a Sessão por meio do canal do TJDPR na plataforma do YOUTUBE disponível no seguinte endereço: <https://www.youtube.com/channel/ucbjpwx8>

Na sessão desta pauta haverá a nomeação dos SUPLENTEs, MIKAEL A. MOCELIN GUAJARDO CUEVAS e AMYR ASSAF DE MACEDO, para o AUDITOR TITULAR.

PROCESSOS EM PAUTA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS Nº 100/2022 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator Designado: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

JOGO: CORITIBA FC x MARINGÁ FC - CAMPEONATO PARANAENSE 1XBET - 2022

Data da Partida: 03/04/2022

Horário: 16:00

Procurador: NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE

DENUNCIADO: CORITIBA FOOT-BALL CLUB

Fundamento Legal: 213, III, CBJD - 191, III, CBJD

Fato Denunciado: CORITIBA FC.

Arremesso de objetos no campo de jogo. Dispositivo aplicável: art. 213, inciso III, CBJD

Utilização de sinalizadores por parte da torcida do CORITIBA FC. Dispositivo aplicável: art. 191, inciso III, do CBJD, por inobservância do Regulamento Geral das Competições Profissionais da FPF, ao permitir o acesso de torcedores à praça de esporte portanto tais objetos.

AUTOS Nº 104/2022 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator Designado: GUILHERME MUNHOZ BURGEL RA

JOGO: TOLEDO EC x VERÊ FC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO - 2022

Página 1 de 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Data da Partida: 10/04/2022

Horário: 15:30

Procurador: MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: TOLEDO ESPORTE CLUBE

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: TOLEDO EC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da RDJ e da Súmula de jogo a seguinte anotação: "Comunico que os Atletas Kaito Kasuya BID 565.597, camisa 15 e Alisson Matter BID 547.498, camisa 21 da Equipe do Toledo Esporte Clube e Julio Cesar Cagnini BID 619.981, camisa 13 e Ericles Rauan Ferreira da Silva BID 563.805, camisa 16 da equipe do Verê Futebol Clube, apresentaram documentos originais para participar da partida." (GRIFO PRÓPRIO). Sendo assim, entendemos que houve descumprimento do regulamento por parte da EPD denunciada, considerando que a identificação dos atletas da partida é OBRIGATÓRIA através da carteira expedida pela DRT da FPF, por força dos artigos 32, II e 34 do RGCP, bem como o artigo 17, Parágrafo Único do REC. Nesse sentido, entende-se que com tal conduta, a Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

DENUNCIADO: FUTEBOL CLUBE VERE LTDA ME

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: VERÊ FC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da RDJ e da Súmula de jogo a seguinte anotação: "Comunico que os Atletas Kaito Kasuya BID 565.597, camisa 15 e Alisson Matter BID 547.498, camisa 21 da Equipe do Toledo Esporte Clube e Julio Cesar Cagnini BID 619.981, camisa 13 e Ericles Rauan Ferreira da Silva BID 563.805, camisa 16 da equipe do Verê Futebol Clube, apresentaram documentos originais para participar da partida." (GRIFO PRÓPRIO). Sendo assim, entendemos que houve descumprimento do regulamento por parte da EPD denunciada, considerando que a identificação dos atletas da partida é OBRIGATÓRIA através da carteira expedida pela DRT da FPF, por força dos artigos 32, II e 34 do RGCP, bem como o artigo 17, Parágrafo Único do REC. Nesse sentido, entende-se que com tal conduta, a Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

AUTOS Nº 106/2022 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator Designado: LEANDRO GONÇALVES DA SILVA

JOGO: FOZ DO IGUAÇU FC x TOLEDO EC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO - 2022

Data da Partida: 16/04/2022

Horário: 15:30

Procurador: MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES

DENUNCIADO: EDUARDO COPPETTI MOREIRA - ATLETA - BID: 321714

Fundamento Legal: 254-A do CBJD

Fato Denunciado: EDUARDO COPPETTI MOREIRA, atleta da EPD FOZ DO IGUAÇU FC, BID 321.714, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo referido atleta foi expulso com vermelho direto por "Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Expulsei o atleta numero 08 Sr Eduardo Coppetti por acertar com o cotovelo seu adversário, pós o termino do primeiro tempo, informo que a ação gerou um confronto coletivo. O mesmo saiu sem reclamar.". Destaca-se que conforme fatos narrados pelo árbitro a cotovelada ocorreu fora da disputa da bola e após o término do primeiro tempo, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

se tratando, data vênia, de conduta involuntária, razão pela qual a conduta configura agressão. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 254-A, §1º, I, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DENUNCIADO: LUIZ HENRIQUE LELIS DA FONSECA - ATLETA - BID: 454081

Fundamento Legal: 254-A do CBJD

Fato Denunciado: LUIZ HENRIQUE LELIS DA FONSECA, atleta da EPD TOLEDO EC, BID 454.081, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo referido atleta foi expulso com vermelho direto por "Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Expulsei o atleta numero 5 Sr Luiz Henrique Lelis por desferir um tapa no rosto de seu adversário após o termino do primeiro tempo no intervalo de jogo. Após a expulsão o mesmo proferiu as seguintes palavras em direção ao arbitro do jogo "seu safado sem vergonha" relato ainda que o mesmo teve que ser contido por seus companheiros de equipe.. O mesmo saiu sem reclamar.". Destaca-se que conforme fatos narrados pelo árbitro o tapa no adversário ocorreu fora da disputa da bola e após o término do primeiro tempo, além de ter sido desferido por atleta reserva, não se tratando, data vênia, de conduta involuntária, razão pela qual a conduta configura agressão. Ainda, o atleta Denunciado também praticou o ilícito previsto no art. 258, II, do CBJD, ao chamar o árbitro de safado sem vergonha, conduta que configura desrespeito ao membro da equipe de arbitragem. Em assim sendo, diante dos fatos narrados na Súmula do Jogo, deverá o Denunciado ser condenado pelo ilícito tipificado no artigo 254-A, §1º, I, e art. 258, II, do CBJD, sofrendo as penas cabíveis, o que desde já se requer.

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AURITÂNIA

Fundamento Legal: 257 e 191, III, do CBJD

Fato Denunciado: FOZ DO IGUAÇU FC, Entidade de Prática Desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo "Informo que no intervalo de jogo houve um confronto generalizado, entre as duas equipes. Foram tomadas as medidas cabíveis diante das situações que foram observadas pela equipe de arbitragem e punindo os atletas identificados conforme relatado nas punições. Devido a situação o jogo iniciou o segundo tempo com 3 min de atraso. (...) Informo também que no intervalo de jogo após o termino do primeiro tempo houve um confronto generalizado entre as equipes e então a comissão técnica e atletas reservas de ambas as equipes entraram dentro do campo de jogo." Conforme narrado na Súmula do Jogo, houve confronto generalizado após o término do primeiro tempo, tendo os atletas identificados sido punidos. Entretanto, considerando que apenas 2 atletas foram punidos com cartão vermelho por agressões, tem-se que os demais atletas que participaram não foram identificados pela equipe de arbitragem. Em assim sendo, considerando a inviabilidade de se identificar todos os atletas, titulares e suplentes, bem como membros das comissões técnicas de ambas as equipes que participaram do conflito, denuncia-se a EPD Foz do Iguaçu FC como incurso no art. 257, §3º, do CBJD. Ainda, considerando que a conduta gerou o atraso de 3 (três) minutos para reinício da partida após o intervalo, a EPD Denunciada deverá igualmente responder pelo art. 206, caput, do CBJD, devendo sofrer as penas cabíveis, o que desde já se requer.

Entidade de Prática Desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo " Informo que antes do inicio da partida, fora do campo de jogo foi observado sinalizadores dentro do estádio, o mesmo não interferiu no inicio do jogo. Conquanto a infração seja de menor potencial, o RGCP da FPF prevê que é responsabilidade do clube mandante promover a ordem e a segurança das partidas, dispondo expressamente no inciso XI, de seu art. 26, a necessidade de se proibir a entrada de torcedores portando fogos de artifício ou artefatos análogos na praça de desporto, o que inclui os sinalizadores. Em assim sendo, por deixar de respeitar os termos do regulamento ao qual está vinculado, denuncia-se a EPD Foz do Iguaçu FC como incurso no art. 191, III, do CBJD, devendo sofrer as penas cabíveis, o que desde já se requer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

DENUNCIADO: TOLEDO ESPORTE CLUBE

Fundamento Legal: 257, §3º, do CBJD

Fato Denunciado: TOLEDO EC, Entidade de Prática Desportiva, uma vez que conforme consta da Súmula do Jogo "Informo que no intervalo de jogo houve um confronto generalizado, entre as duas equipes. Foram tomadas as medidas cabíveis diante das situações que foram observadas pela equipe de arbitragem e punindo os atletas identificados conforme relatado nas punições. Devido a situação o jogo iniciou o segundo tempo com 3 min de atraso. (...) Informo também que no intervalo de jogo após o término do primeiro tempo houve um confronto generalizado entre as equipes e então a comissão técnica e atletas reservas de ambas as equipes entraram dentro do campo de jogo." Conforme narrado na Súmula do Jogo, houve confronto generalizado após o término do primeiro tempo, tendo os atletas identificados sido punidos. Entretanto, considerando que apenas 2 atletas foram punidos com cartão vermelho por agressões, tem-se que os demais atletas que participaram não foram identificados pela equipe de arbitragem. Em assim sendo, considerando a inviabilidade de se identificar todos os atletas, titulares e suplentes, bem como membros das comissões técnicas de ambas as equipes que participaram do conflito, denuncia-se a EPD Foz do Iguaçu FC como incurso no art. 257, §3º, do CBJD. Ainda, considerando que a conduta gerou o atraso de 3 (três) minutos para reinício da partida após o intervalo, a EPD Denunciada deverá igualmente responder pelo art. 206, caput, do CBJD, devendo sofrer as penas cabíveis, o que desde já se requer.

AUTOS Nº 113/2022 - PROCESSO DISCIPLINAR - Relator Designado: MIKAEL ALEXANDRES MOCELIN GU

JOGO: ARUKO SPORTS BRASIL x FOZ DO IGUAÇU FC - CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL
PROFISSIONAL 2ª DIVISÃO - 2022

Data da Partida: 20/04/2022

Horário: 19:30

Procurador: MARCELO OLIVEIRA DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA AURITÂNIA

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: FOZ DO IGUAÇU FC, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da RDJ a seguinte anotação: "Os atletas da equipe do Foz do Iguaçu FC, Senhores Luiz Henrique da Silva Beltrame (RG 96941633), Danilo Santos de Souza (RG 003300689), Pedro Igor Silva Araujo de Oliveira (RG 0252366020038) e o Auxiliar Técnico Senhor José Edicarlos Lima Negreiros (RG 103503973), se apresentaram com um documento oficial com foto, e não com a carteirinha da FPF". Sendo assim, entendemos que houve descumprimento do regulamento por parte da EPD denunciada, considerando que a identificação dos atletas e membros da Comissão Técnica da partida é OBRIGATÓRIA através da carteira expedida pela DRT da FPF, por força dos artigos 32, II e 34 do RGCP, bem como do artigo 17, Parágrafo Único do REC. Nesse sentido, entende-se que com tal conduta, a Denunciada praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

DENUNCIADO: ARUKO ESPORTES BRASIL LTDA.

Fundamento Legal: 191, III

Fato Denunciado: ARUKO SPORTS BRASIL, entidade de prática desportiva, uma vez que conforme consta da RDJ a seguinte anotação: "Na ambulância presente durante a partida, havia apenas um enfermeiro, divergindo do Art. 40 do Regulamento Geral de Competições Profissionais - RGCP". Sendo assim, entendemos que houve descumprimento do regulamento por parte da EPD denunciada, considerando que a presença de 02 (dois) enfermeiros junto à ambulância presente durante a partida é OBRIGATÓRIA por força do artigo 40 do RGCP, bem como do artigo 28 do REC. Nesse sentido, entende-se que com tal conduta, a Denunciada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

praticou o ilícito tipificado no art. 191, III do CBJD.

DENUNCIADO: JOSE ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Fundamento Legal: 258, §2º, II do CBJD

Fato Denunciado: JOSE ORLANDO FERNANDES DA SILVA, inscrito sob nº 1514, Treinador de Goleiros da equipe do Foz do Iguaçu FC, expulso de forma direta, aos 01' (um minuto) do segundo tempo, por discordar das decisões da arbitragem de maneira acintosa. Assim relatou o árbitro da partida: "TREINADOR GOLEIRO - : Foi expulso por discordar das decisões de arbitragem de maneira acintosa, proferindo as seguintes palavras direcionadas a arbitragem, "vai tomar no cú, vocês inventaram essa merda de penalti", o que configura uma atitude contrária à disciplina e ética desportiva. Com tal conduta, o Denunciado praticou o ilícito tipificado no art. 258, parágrafo 2º, inciso II do CBJD.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 5 de maio de 2022.